



4746147



00135.203511/2025-12



Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania  
Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos  
Diretoria de Promoção dos Direitos da População em Situação de Rua  
Coordenação-Geral do Comitê intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para  
População em Situação de Rua

### **RECOMENDAÇÃO Nº 01, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025.**

Recomenda à Prefeitura Municipal de Cuiabá, ao Governo do Estado de Mato Grosso e ao Governo Federal a garantia de direitos da população em situação de rua de Cuiabá.

Brasília, na data da assinatura.

O COMITÊ INTERSETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DA POLÍTICA NACIONAL PARA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA - CIAMP-RUA NACIONAL, no uso de suas atribuições previstas no [Decreto nº 11.472, de 6 de abril de 2023](#), tendo em vista especialmente o disposto no inciso VII, do Art. 2º, que lhe confere competência para opinar sobre atos normativos, administrativos e legislativos de interesse da política nacional de direitos humanos para população em situação de rua, assim como elaborar atos normativos relacionados com matéria de sua competência, e dando cumprimento à deliberação tomada, de forma unânime, pela Mesa Diretora, *ad referendum* do Pleno,

**CONSIDERANDO** que a **Constituição Federal** de 1988 tem como princípio a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º), cujos objetivos fundamentais são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º);

**CONSIDERANDO** que o Estado brasileiro é signatário da **Agenda 2030 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**, que traz uma mudança de paradigma sobre o desenvolvimento econômico, social e ambiental, e que especificamente o Objetivo 8 apresenta diretrizes com vistas a promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;

**CONSIDERANDO** a denúncia do Movimento Nacional de População de Rua no Estado de Mato Grosso (MNPR/MT) recebida por este colegiado em 19 de janeiro de 2025, que chama a atenção para manifestação do prefeito de Cuiabá (MT), Abílio Brunini (PL), de proibição de distribuição de alimentos e violência policial contra a População em Situação de Rua local, que irá acabar com o programa de distribuição de alimentos para população em situação de rua que vive em Cuiabá (MT), e que pretende que a sociedade, as entidades religiosas, e as associações não entreguem marmitas nas ruas;

**CONSIDERANDO** que é atribuição/dever do prefeito, na qualidade de chefe do Poder Executivo de um município, atuar dentro das competências conferidas pela Constituição, garantir os direitos básicos das pessoas em situação de rua, promover o desenvolvimento local, planejar, e implementar políticas públicas que atendam às necessidades desse segmento da população;

**CONSIDERANDO** que o Direito Humano à Alimentação Adequada encontra-se previsto no Artigo 11.1 e o Direito Fundamental a Estar Livre da FOME, de natureza **emergencial**, encontra-se previsto no Artigo 11.2 do Pacto

Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1996), requerendo este último políticas públicas emergenciais para a sua realização (OG. nº 12, itens 1, 6, 14, 16, 17, e 21);

**CONSIDERANDO** que, igualmente, a Convenção Americana dos Direitos Humanos (1969) e o Protocolo Adicional (Pacto de San Salvador-1988) consignam o Direito Humano à Alimentação Adequada;

**CONSIDERANDO** que, no Brasil, a alimentação adequada passou a ser expressamente reconhecida como direito humano fundamental pela Constituição da República a partir da Emenda Constitucional nº 64/10, que conferiu nova redação ao Art. 6º, com a atribuição da responsabilidade, de forma ampla, ao Estado, em sua efetivação, além de estar contemplada no Artigo 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais, e Culturais de 1966 e no Artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos;

**CONSIDERANDO** que este direito encontra-se igualmente previsto na Lei nº 11.346/2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional-LOSAN), na Lei nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), dentre outras;

**CONSIDERANDO** que o arcabouço legislativo acima obriga juridicamente a todos os Poderes da República em todas as suas esferas, assim como todos os entes federados, sendo evidenciadas, ademais da responsabilidade da União, as responsabilidades estadual, distrital, e municipal, de respeitar, proteger e promover-garantir, de forma progressiva, o Direito à Alimentação das pessoa em situação de insegurança alimentar (Escala EBIA) e, **de forma emergencial, elaborar políticas públicas para garantir o Direito a Estar Livre da Fome**;

**CONSIDERANDO** que as políticas de inclusão da população em situação de rua têm potencial para atender diversos dos **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)** das Nações Unidas, particularmente no que se refere à redução da pobreza (ODS 1), redução das desigualdades (ODS 10), produção de trabalho decente (ODS 8) erradicar a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição (ODS 2);

**CONSIDERANDO** que o **Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)** produzido a partir das deliberações da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, e atualizado pelo Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010, busca assegurar, em sua Diretriz 4, Objetivo estratégico I, efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório e, dentre suas ações programáticas, está: k) Integrar políticas sociais e de geração de emprego e renda para o combate à pobreza urbana, especial de materiais recicláveis e população em situação de rua;

**CONSIDERANDO** a [Recomendação nº 02, de 1º de agosto de 2024](#), deste Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua (CIAMP-Rua Nacional), que estabelece diretrizes e orientações gerais para criação de Comitês Participativos de Acompanhamento e Monitoramento de Políticas para População em Situação de Rua, nos níveis Municipal, Estadual e Distrital;

**CONSIDERANDO** a [Resolução nº 40, de 13 de outubro de 2020](#), do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), que dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, de acordo com a Política Nacional para População em Situação de Rua, primeiro documento nacional que reconhece essa população (em sua composição heterogênea, formada por Crianças, Adolescentes, Adultos e Idosos) e que a inseriu na formulação de políticas pública em nível nacional, e traz, no inciso VI, do Art. 109, que: “os entes federados devem assegurar o atendimento às demandas relacionadas à saúde da população em situação de rua, garantindo - ampliação e qualificação das equipes de Saúde para favorecer a identificação e a abordagem precoce das situações de vulnerabilidade social e de insegurança alimentar, e nutricional”;

**CONSIDERANDO** a [Lei 14.821, de 16 de janeiro de 2024](#), que institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua (PNTC PopRUA);

**CONSIDERANDO** o [Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009](#), que institui a Política Nacional para População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e destaca seu papel de controle social;

**CONSIDERANDO** todas as normativas internacionais de Direitos Humanos para população em situação de rua, em especial o Artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que reconhece a habitação adequada como

um direito universal;

**CONSIDERANDO** o disposto na [Resolução CNJ nº 425, de 08 de outubro de 2021](#), que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades, que em seu inciso VII, do Art. 1º. dispõe: “*estimular a atuação articulada com os demais poderes, por seus órgãos integrantes do Sistema de Justiça, órgãos gestores das políticas de Assistência Social e de Habitação, dentre outras políticas, comitês interinstitucionais e centros locais de assistência social, como Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), Centro ou CREAS Pop, e Organizações da Sociedade Civil*”;

**CONSIDERANDO**, a decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 976 pelo Supremo Tribunal Federal, determinando que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios passem a observar, imediatamente e independentemente de adesão formal, as diretrizes do Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, e ainda, no bojo da decisão liminar, foi determinado que os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios realizem diagnóstico pormenorizado que inclua a capacidade de fornecimento de alimentação à população em situação de rua;

**CONSIDERANDO**, por fim, que nos termos do [Decreto nº 11.472, de 6 abril de 2023](#), que altera o [Decreto nº 9.894, de 27 de junho de 2019](#), compete ao CIAMP-Rua Nacional “*acompanhar, monitorar, desenvolver e propor, em conjunto com os órgãos federais competentes, medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas federais, o desenvolvimento da Política Nacional para População em Situação de Rua, bem como avaliação de suas ações, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação*”.

## **RECOMENDA:**

### **À Prefeitura Municipal de Cuiabá:**

1. Abster-se de promover insegurança alimentar e nutricional da população em situação de rua, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal relacionada a **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 976** em sua letra “y” determina “*o imediato fazimento, por parte dos Poderes Executivos de todos os entes federativos, de campanhas institucionais de arrecadação de doações de mantimentos, gêneros alimentícios, roupas, cobertores e afins, inclusive com a concessão de eventuais benefícios fiscais a entidades sem fins lucrativos que atuem em tais searas*”;
2. Elaborar, de forma imediata, através de suas instâncias administrativas, políticas públicas emergenciais para fins de garantir que a população em situação de rua esteja livre de fome, por meio da disponibilidade de alimentação adequada;
3. Evitar restringir a atuação da sociedade civil organizada na distribuição de insumos alimentares e materiais para as pessoas em situação de vulnerabilidade;
4. Fortalecer a rede de atendimento às pessoas em situação de rua que estiverem no Município;
5. Apresentar, no prazo máximo de 10 dias, medidas adotadas para dar cumprimento ao disposto na decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 976 pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente das determinações contidas no item III da decisão;

### **À Câmara Municipal de Cuiabá/MT:**

1. Avaliar a possibilidade de responsabilização política do prefeito Abílio Brunini (PL), em relação à sua manifestação, e fiscalizar as ações da prefeitura municipal no sentido de implementar a política de atendimento à população em situação de rua, cumprindo os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional para População em Situação de Rua, instituída pelo [Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009](#);

### **Ao Governo do Estado de Mato Grosso:**

1. Elaborar, de forma imediata, através de suas instâncias administrativas, políticas públicas emergenciais para fins de garantir que a população em situação de rua esteja livre de fome, por meio da disponibilidade de alimentação adequada;

2. Apresentar, no prazo máximo de 10 dias, medidas adotadas para dar cumprimento ao disposto na decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 976 pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente das determinações contidas no item III da decisão;

**Ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, e à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso:**

1. Promover a apuração, exigir celeridade e obediência razoável às medidas adotadas para dar cumprimento ao disposto na decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 976 pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente das determinações contidas no item III da decisão, e se for o caso, a responsabilização das pessoas que agiram com dolo ou culpa;

2. Adotar providências cabíveis, no âmbito de suas atribuições para apuração de eventual responsabilidade do prefeito Abílio Brunini (PL), em relação a sua manifestação, e apresentar medidas adotadas, extrajudiciais e judiciais cabíveis, se necessário, nos termos delineados pelo ordenamento jurídico brasileiro, em especial pela Constituição Federal, para assegurar o cumprimento da determinação *“o imediato fazimento, por parte dos Poderes Executivos de todos os entes federativos, de campanhas institucionais de arrecadação de doações de mantimentos, gêneros alimentícios, roupas, cobertores e afins, inclusive com a concessão de eventuais benefícios fiscais a entidades sem fins lucrativos que atuem em tais searas”*, bem como garantir o acesso às políticas e serviços públicos, como mecanismos para superação da situação de rua, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 976, e

3. Criar Núcleo específico para atuar no acompanhamento da implementação das políticas e ações voltadas para o atendimento dos direitos fundamentais da População em Situação.

**Ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania:**

1. Implantar o Plano Ruas Visíveis no município de Cuiabá;

2. Universalizar o acesso das pessoas em situação de rua ao Programa Nacional Moradia Cidadã;

3. Realizar e induzir os outros entes federados a realizar campanhas de combate às diversas formas de violência e demais violações de direitos humanos da população em situação de rua, tais como invisibilidade dos seus direitos, as barreiras para acessá-los, e a violência institucional, que envolva as diversas políticas públicas e os órgãos do sistema de justiça;

ANDERSON LOPES MIRANDA

Coordenador

Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Lopes Miranda, Coordenador(a)-Geral do CIAMP Rua**, em 04/02/2025, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4746147** e o código CRC **94FCDC39**.

